

PROCESSO Nº 10880.005434/91-20

Sessão de 22 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.902

Recurso nº: 84.711 - IRF - ANO DE 1985

Recorrentes: CETEST S/A - AR CONDICIONADO

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CETEST S/A - AR CONDICIONADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-88.795, de 19/09/95, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

- Presidente

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria da Glória de Assis Miranda, József de Oliveira Candido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Fátima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.005434/91-20

RECURSO Nº: 84.711

ACORDÃO Nº: 101-88.902

RECORRENTE: CETEST S/A - AR CONDICIONADO

R E L A T Ó R I O

A empresa CETEST S/A - AR CONDICIONADO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.954.443/0001-01, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.005434/91-20

Acórdão nº 101-88.902

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

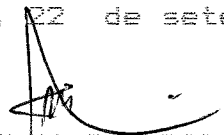
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10880.005432/91-02 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.795, foi rejeitada a preliminar de decadência e de nulidade e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cr\$ 46.347.229, no exercício de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 22 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator